



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067991-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada FABIA CRISTINA DIONISIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.884

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: ° 2067991-85.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL

JUIZA DE 1ª INST.: DRA. ADRIANA PORTO MENDES

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

AGRAVADA: FÁBIA CRISTINA DIONISIO DA SILVA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à agravante a autorização de cirurgia reparadora no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária. A agravante alega que os procedimentos não constam do rol da ANS, assumindo obrigações desarrazoadas. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante deve autorizar a cirurgia reparadora solicitada pela agravada, considerando a urgência do procedimento e a não inclusão no rol da ANS.

III. Razões de Decidir 3. A decisão agravada baseou-se na tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano à saúde da agravada, conforme artigo 300 do CPC. **4.** A urgência do procedimento cirúrgico foi corroborada por laudos médicos, e a questão da taxatividade do rol da ANS foi superada pela Lei nº 14.454/22, que o considera exemplificativo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: **1.** A tutela de urgência pode ser concedida com base na probabilidade do direito e no perigo de dano. **2.** O rol da ANS é exemplificativo, não taxativo.

Legislação Citada: CPC, art. 300, Lei nº 14.454/22

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 442 (autos originários), que determinou que a agravante autorize a realização da cirurgia reparadora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao período de trinta dias.

A agravante sustenta, em síntese, que jamais negou tratamento à moléstia que aflige a agravada, porém, os procedimentos pleiteados não constam do rol da ANS, fazendo que a agravante assuma obrigações desarrazoadas.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 96/107.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manifestada pela agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou (fls. 442 – autos originários):

“Vistos. 1- Fls. 109/125: diante do comparecimento espontâneo da requerida aos autos, dou esta por citada. 2- Fls. 437/441: ciência às partes da decisão monocrática

proferida em sede de agravo de instrumento nº 2386674-34.2024.8.26.0000, a qual deu provimento ao recurso a fim de conceder a gratuidade processual à autora. Assim, em cumprimento à decisão, anote-se o deferimento. 3- No mais, passo a analisar o pedido de tutela. Em razão dos argumentos expendidos e documentos apresentados, CONCEDO a tutela de urgência. O perigo na demora resulta da impossibilidade de se aguardar o desfecho da demanda para que somente então seja definida a questão, em evidente prejuízo à saúde da autora, resolvendo-se a questão em perdas e danos em caso de eventual improcedência da demanda. Por outro lado, há plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o documento de fls. 28/29 comprova a existência da contratação do plano de saúde pela autora, ao passo que o relatório médico de fls. 51/52 demonstra que a realização da cirurgia apontada pelo médico é necessária e deve ser realizada com urgência, a fim de resolver os problemas de excesso de pele e assaduras gerados pela cirurgia bariátrica, de sorte que, ao menos em sede de cognição sumária, ela deve receber tal cobertura. Além disso, segundo o parecer psicológico, manter a autora na condição em que se encontra poderá aumentar os episódios de isolamento social, ficando claro que a paciente "necessita da continuidade de seu tratamento da obesidade, com uma equipe multidisciplinar, mantendo os acompanhamentos de rotina e principalmente a realização de cirurgias reparadoras, a fim de melhorar a sua saúde psicológica, física e qualidade de vida". Ante o exposto, defiro o pedido de tutela para determinar que a ré autorize a realização da cirurgia reparadora, nos termos do relatório médico de fls. 51/52, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada ao período de trinta dias, sem prejuízo da comunicação da autora ao Juízo em caso de descumprimento, para fins de reapreciação da multa. Observo, apenas, que a tutela é condicionada ao adimplemento das prestações do plano de saúde contratado. Servirá o presente de ofício, o qual deverá ser impresso e encaminhado pelo interessado. 4- Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, a respeito da contestação (artigo 350 do Novo Código de Processo Civil). Int. ”.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Abul Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela agravada está lastreado em bens jurídicos de importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que a agravada relata que vem sofrendo com o excesso de pele e comorbidades decorrentes da obesidade, comprometendo seu estado emocional, social e físico, conforme laudos acostados aos autos, ressaltando a realização urgente dos procedimentos.

Portanto, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, estará a agravada exposta a risco de agravamento de seu quadro.

Ademais, os laudos médicos juntados às fls. 51/54 (dos autos originários) relatam a urgência do procedimento cirúrgico.

No mais, diferentemente do que sustenta a agravante, a questão referente à taxatividade do Rol da ANS restou superada com a edição da Lei nº 14.454/22, de modo que tal rol não deve ser considerado como taxativo, mas, exemplificativo e será analisado, quando da prolação da sentença.

Vale dizer que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à agravada da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator